Câmara Municipal de Itamonte
RECEBI EM
23/09/26 às 17:15 hs
Ass.

MUNICÍPIO DE ITAMONTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 65/2026

" Altera dispositivos das Leis Municipais nº. 2.687/2025 e nº. 2.724/2025, e dá outras providencias."

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O §1º do Art. 29, da Lei Municipal nº. 2.687, de 05 de junho de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 29 – Os projetos de Lei Orçamentária e de Créditos Adicionais Suplementares, Especiais ou Extraordinários, bem como suas propostas de modificações, serão detalhados e apresentados na forma da Lei.
>
> *(...)*
>
> *§1º* - O projeto de Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, *até o limite de 35% (trinta e cinco por cento)* do valor total da despesa fixada na proposta orçamentária, utilizando os recursos previstos no art. 43, §1º e seus incisos, da Lei Federal 4.320/64, e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal em conformidade com o Artigo 42 da Lei 4.320/64."

Art. 2º. O inciso II, do Art. 5º da Lei Municipal nº. 2.724, de 24 de dezembro de 2025, Lei Orçamentária Anual, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 5°** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:
>
> (...)
>
> II - Abrir créditos suplementares nos termos do artigo 43, §1° e seus incisos, da lei n° 4.320/64, *até o limite de 35% (trinta e cinco por cento)* do montante da despesa fixada nesta Lei;"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamonte, 21 de setembro de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Sras. e Srs. Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, encaminho a esta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº ____/2026, que *"Altera dispositivos das Leis Municipais nº 2.687/2025 e nº 2.724/2025, e dá outras providências"*, com o objetivo de promover ajustes na legislação orçamentária municipal, especialmente quanto ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2026.

A proposta busca conferir maior adequação e flexibilidade à execução do orçamento municipal, mediante a ampliação, para **35% (trinta e cinco por cento)** do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, do limite para abertura de créditos suplementares, observados, em todos os casos, os requisitos e as fontes de recursos previstos na legislação aplicável.

A necessidade da alteração decorre da dinâmica própria da execução orçamentária, na qual, ao longo do exercício financeiro, determinadas dotações podem se mostrar insuficientes para atender às despesas necessárias à manutenção e à continuidade dos serviços públicos, enquanto outras dotações podem apresentar disponibilidade orçamentária superior àquela que efetivamente será utilizada.

Nesse contexto, os créditos adicionais constituem instrumento previsto no ordenamento jurídico para adequar a programação orçamentária às necessidades concretamente verificadas durante a execução do orçamento. A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe, em seus arts. 40 e 41:

"Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"

Assim, os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotações já existentes, constituindo mecanismo de adequação da programação orçamentária às necessidades verificadas no curso da execução do orçamento.

Importante destacar que a presente proposta não afasta os requisitos legais para a abertura dos créditos suplementares, tampouco autoriza a realização de despesas sem a correspondente cobertura orçamentária e financeira. A abertura dos créditos permanecerá condicionada à existência de recursos disponíveis e à observância das hipóteses previstas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente aquelas decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e demais recursos legalmente admitidos.

A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, estabelece, ainda:
"Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

A alteração proposta, portanto, preserva a necessária observância do princípio da legalidade orçamentária, uma vez que a autorização legislativa para abertura de créditos suplementares constitui requisito indispensável à sua utilização pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, a alteração do § 1º do art. 29 da Lei Municipal nº 2.687/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias — e do inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº 2.724/2025 — Lei Orçamentária Anual — tem por finalidade estabelecer, de forma uniforme, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) para a abertura de créditos suplementares no exercício de 2026.

A medida proporciona maior compatibilidade entre a autorização constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias e aquela prevista na Lei Orçamentária Anual, conferindo maior segurança jurídica à execução do orçamento e permitindo ao Poder Executivo realizar os necessários ajustes entre dotações orçamentárias, sempre dentro dos limites estabelecidos pela legislação financeira e orçamentária.

A ampliação do limite ora proposta mostra-se, portanto, medida de natureza técnico-orçamentária, destinada a conferir maior capacidade de adequação da programação financeira e orçamentária às necessidades efetivamente verificadas durante o exercício, sem afastar a necessidade de observância dos princípios da legalidade, transparência, equilíbrio fiscal e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Cumpre destacar que a utilização da autorização ora proposta não implica, por si só, aumento da despesa global autorizada na Lei Orçamentária Anual, uma vez que os créditos suplementares, quando abertos mediante anulação de dotações, consistem em mecanismo de realocação de recursos entre dotações orçamentárias, permitindo que os recursos sejam direcionados às ações e despesas que, no decorrer da execução, apresentem maior necessidade.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se necessário e conveniente ao regular desenvolvimento da execução orçamentária do Município de Itamonte, contribuindo para a continuidade e a adequada prestação dos serviços públicos e para o atendimento das necessidades da Administração Municipal ao longo do exercício financeiro de 2026.

Com tais razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 21 de setembro de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte